



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008226-02.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante MOACYR RAMOS BIGHETTI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76150 (Processo Digital)

Apelação nº 1008226-02.2021.8.26.0079

Comarca: Botucatu (3ª Vara Cível)

Apelante: **MOACYR RAMOS BIGHETTI**

Apelado: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Juiz sentenciante: José Antonio Tedeschi

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- LEGITIMIDADE PASSIVA - EX-SÓCIO QUE ASSINOU A CÉDULA DE CRÉDITO COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA E COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO - COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO QUE NÃO IMPLICA NA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DAS GARANTIAS - NECESSIDADE DE FORMULAR PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA.

2- UTILIZAÇÃO DO CHEQUE ESPECIAL - CONTRATO DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA MENSAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A RESPONSABILIDADE AO VALOR CONSTANTE NO CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ORIGINAL - IRREGULARIDADE NO AUMENTO DO VALOR CONCEDIDO NÃO VERIFICADA - EMBARGANTE QUE DEVE RESPONDER PELA TOTALIDADE DA DÍVIDA.

3- RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 1.369/1.372, integrada pelos declaratórios não acolhidos de fls. 1.383.1.384, rejeitando os embargos opostos, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas

processuais e verba honorária fixada em 10% do valor atualizado dos embargos, de relatório adotado.

O embargante aduz que o limite de crédito do título executivo é de R\$ 11.900,00, havendo excesso de cobrança, defende a responsabilidade do sócio retirante apenas até dois anos após a averbação da modificação no contrato social, afirma que a responsabilidade é apenas com relação às obrigações contraídas pela sociedade até a data de sua saída, a qual foi comunicada ao banco, a dívida foi contraída muito tempo após, assevera que compareceu na agência com os novos sócios para solicitar novo token, sustenta que a gerente Cristina informou a respeito da exclusão, ressalta que a solidariedade não se presume e não houve anuência em continuar como devedor solidário após sua retirada da sociedade, discorre sobre o impacto social e econômico de manter um ex-sócio responsável por dívidas da pessoa jurídica, da necessidade da boa-fé objetiva estar presente durante toda a relação contratual, a qual resta violada quando o banco mantém a responsabilidade do autor mesmo após ser comunicada a sua retirada, requer a devolução em dobro de valores eventualmente pagos pelo embargante, aguarda provimento (fls. 1.387/1.408).

Recurso tempestivo, insuficientemente preparado
(fls. 1.409/1.410).

Regularmente processado (fls. 1.411).

Contrarrazões (fls. 1.414/1.421).

Houve remessa (fls. 1.427).

Determinado o complemento do preparo recursal
(fls. 1.428/1.429).

Regularizada a taxa judiciária (fls. 1.432/1.435).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba
honorária.

Trata-se de embargos à execução nos quais o
embargante alega que se retirou da sociedade muito antes da dívida

ser constituída, não sendo responsável por esta, ressaltando que o limite de crédito concedido era de apenas R\$ 11.900,00, requerendo, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Inicialmente, cabe esclarecer que o apelante não está sendo executado por ser sócio da empresa, mas sim por ter assinado o contrato como devedor solidário, conforme instrumento de fls. 568/573, de forma que não se está presumindo a solidariedade, pois esta está expressa no pacto.

Desta forma, é irrelevante para o caso a ausência de responsabilidade do sócio retirante, não importando, portanto, a data de sua saída e o período em que as dívidas foram realizadas.

No caso o embargante assinou o contrato tanto como representante legal da empresa como também na qualidade de devedor solidário, e em que pese ter ficado provado que foi feita a devida comunicação de sua retirada da sociedade, não há nos autos nenhuma prova de que foi solicitada sua substituição como garante solidário.

Nenhuma das testemunhas confirmou a substituição do embargante como garante solidário, apenas afirmaram que foi comunicada sua retirada como **sócio**.

Da mesma forma Guilherme, quem assumiu o chip que antes pertencia à gerente Cristina, confirmou apenas sua retirada como **sócio** e informou que iria passar o contrato para o gerente de reestruturação verificar se havia alguma operação na qual o CPF do embargante constava como avalista (fls. 1.021/1.023), porém, a conversa com a resposta dessa consulta não foi juntada.

A retirada do sócio não implica na exoneração automática da fiança, devendo ser feita, além da comunicação da alteração do quadro societário, a formulação de pedido de exoneração das garantias.

A esse respeito:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - EX-SÓCIO- DEVEDOR SOLIDÁRIO - Execução de título extrajudicial- Cédula de Crédito Bancário- Subscrição do título como representante legal da emitente e devedor solidário- Alienação posterior das quotas sociais- Irrelevância- Legitimidade para figurar no

polo passivo da demanda executiva: - Ainda que tenha o devedor solidário deixado de integrar os quadros societários da emitente da Cédula de Crédito Bancário, após a assinatura do título, tal situação não o exime da responsabilidade pelo pagamento da dívida. A prévia ciência do banco acerca da alienação das quotas e alteração do quadro societário não importa alteração dos termos e condições inicialmente pactuados, porque não se presta ao aditamento, no qual imprescindível a convergência de vontades. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119021-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

APELAÇÃO. Embargos à execução julgados improcedentes. Apelo trazendo o inconformismo do embargante. Sem razão. Legitimidade passiva reconhecida. Cédula de crédito bancário abertura de crédito pessoa jurídica. Cheque especial. Ex-sócios que figuraram como devedores solidários. Retirada da sociedade que não implica em automática exoneração dessa responsabilidade. Excesso de execução não demonstrado. Não observância do disposto no art. 917 e parágrafos do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1015590-83.2023.8.26.0037; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Esse também é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. DESONERAÇÃO DA FIANÇA. SÓCIO FIADOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E

7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A retirada dos sócios fiadores, por si só, não induz à exoneração automática da fiança, impondo-se, além da comunicação da alteração do quadro societário, formulação de pedido de exoneração das garantias. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento das teses defendidas no recurso especial, implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.589.055/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Importante ainda destacar que a manutenção como devedor solidário não depende de anuência do embargante, após a assinatura do pacto este responde pelo débito, cabendo a ele formular o pedido de exoneração das garantias, o que não foi feito.

Desta forma, não pode o embargante se eximir do pagamento da dívida

Também não verifica má-fé por parte do banco ao manter Moacyr como devedor solidário, pois não houve recusa em excluí-lo, uma vez que não há provas de que o pedido tenha sido formulado, estando demonstrada apenas a formalização de sua saída da sociedade.

A mencionada cláusula 12 do contrato não obriga o banco a considerar vencida a cédula de crédito quando da reorganização societária, apenas lhe dá essa faculdade.

Da mesma forma o aumento de limite não é irregular, devendo-se considerar a peculiaridade dos contratos de cheque especial, nos quais ocorre a renovação automática mensal, disponibilizando um crédito rotativo pré-aprovado para o correntista, sendo as taxas de juros informadas através dos extratos bancários.

A cláusula 8 prevê a possibilidade de renovação do contrato pelo Itaú, estipulando que a cada renovação as condições contratuais do item 1, que inclui o limite de crédito, serão alteradas pelos novos dados que o banco irá informar.

Ademais o inadimplemento leva a incidência de juros que podem tornar a dívida maior que o limite de cheque especial, não havendo, portanto, a limitação da responsabilidade ao valor de R\$ 11.900,00, que correspondia ao limite de quando foi assinado o contrato de abertura de crédito em conta corrente (fls. 1.070/1.076), o qual sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo.

E não demonstrada qualquer irregularidade na cobrança realizada pelo banco, não há se falar em devolução de valores.

Dessarte, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% sobre o valor dos embargos atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária para 11% sobre o valor dos embargos atualizado.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator